



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183080 - PR (2024/0436421-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA ELOISE FIOR - PR105914
JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO - PR053426
FERNANDO RIBEIRO ELIAS - PR063521
SAYMON COSTA RIBEIRO - PR084473
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS). APLICAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* DO TEMA 69/STF (RE 574.706/PR). VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.637/2002, E ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.833/2003. ICMS-DIFAL QUE NÃO COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa necessária, reformando a sentença que havia concedido a segurança para excluir o ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. A controvérsia jurídica reside em definir se os valores recolhidos a título de Diferencial de Alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL), instituído pela Emenda Constitucional nº 87/2015, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, devem integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral), fixou a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*". A *ratio decidendi* do precedente vinculante assenta-se na premissa de que o valor correspondente ao ICMS, embora transite pela contabilidade do contribuinte, constitui receita pertencente ao ente tributante (Estado ou Distrito Federal), não se incorporando ao patrimônio da empresa a título de faturamento ou receita bruta, conceitos estes que representam a materialidade da hipótese de incidência das contribuições em tela, conforme o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

4. O ICMS-DIFAL, embora possua sistemática de cálculo e partilha específicas entre os Estados de origem e destino (artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, da CF/88, com redação dada pela EC 87/2015), não perde sua natureza jurídica de ICMS. Trata-se de mera técnica de apuração e distribuição do mesmo imposto estadual, visando equilibrar a arrecadação nas operações interestaduais destinadas a não

contribuintes. Assim, a parcela correspondente ao DIFAL, tal como o ICMS "próprio", representa um ônus fiscal que não se converte em receita ou faturamento para o remetente da mercadoria ou serviço, devendo, portanto, ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Recurso Especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de junho de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183080 - PR (2024/0436421-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA ELOISE FIOR - PR105914
JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO - PR053426
FERNANDO RIBEIRO ELIAS - PR063521
SAYMON COSTA RIBEIRO - PR084473
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS). APLICAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* DO TEMA 69/STF (RE 574.706/PR). VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.637/2002, E ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.833/2003. ICMS-DIFAL QUE NÃO COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa necessária, reformando a sentença que havia concedido a segurança para excluir o ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. A controvérsia jurídica reside em definir se os valores recolhidos a título de Diferencial de Alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL), instituído pela Emenda Constitucional nº 87/2015, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, devem integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral), fixou a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*". A *ratio decidendi* do precedente vinculante assenta-se na premissa de que o valor correspondente ao ICMS, embora transite pela contabilidade do contribuinte, constitui receita pertencente ao ente tributante (Estado ou Distrito Federal), não se incorporando ao patrimônio da empresa a título de faturamento ou receita bruta, conceitos estes que representam a materialidade da hipótese de incidência das contribuições em tela, conforme o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

4. O ICMS-DIFAL, embora possua sistemática de cálculo e partilha específicas entre os Estados de origem e destino (artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, da CF/88, com redação dada pela EC 87/2015), não perde sua natureza jurídica de ICMS. Trata-se de mera técnica de apuração e distribuição do mesmo imposto estadual, visando equilibrar a arrecadação nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes. Assim, a parcela correspondente ao DIFAL, tal como o ICMS

"próprio", representa um ônus fiscal que não se converte em receita ou faturamento para o remetente da mercadoria ou serviço, devendo, portanto, ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Recurso Especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA**, com fundamento no **artigo 105, inciso III, alínea "a"**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 186):

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. **"O ICMS-DIFAL não pode ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS porque o seu montante, por não constituir receita bruta, nunca foi computado na base de cálculo das contribuições"**. (TRF4 5017653-83.2021.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 19/08/2022). **(grifei)**

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, os quais foram rejeitados pelo Colegiado *a quo*, nos termos da seguinte ementa (fl. 219):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC. 2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes. 3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

Nas razões do Recurso Especial (fls. 263-291), a recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, ao artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, ao artigo 1º da Lei nº 10.833/2003 e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN). Sustenta que a inclusão do ICMS-DIFAL na base de cálculo do PIS e da COFINS contraria o conceito constitucional de faturamento/receita bruta, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral).

Argumenta que o ICMS-DIFAL, assim como o ICMS "próprio", não representa receita da empresa, mas sim um valor destinado aos cofres públicos estaduais, transitando apenas pela contabilidade do contribuinte.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

A União apresentou contrarrazões (fls. 303-312), pugnando, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso especial, com base nas Súmulas 5, 7, 13, 83 e 284 do STJ e 280 do STF, bem como por ausência de cotejo analítico e falta de similaridade fática. No mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido em seus termos.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 319-321).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 354-358, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial, por entender que a matéria controvertida possui natureza predominantemente constitucional (Tema 69/STF), cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, caso conhecido o recurso, manifestou-se pelo seu provimento, por considerar que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, afasto os óbices ao conhecimento do recurso apontados nas contrarrazões da União e no parecer ministerial.

O presente Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, suscita questão eminentemente de direito, qual seja, a interpretação do conceito de faturamento e receita bruta, conforme delineado nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, à luz do disposto no artigo 110 do CTN, para fins de incidência do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS-DIFAL.

Embora a matéria tangencie o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69/RG, a análise perpassa, necessariamente, pela aplicação e alcance da legislação federal que rege as contribuições em comento, o que atrai a competência desta Corte Superior. Sobre o tema, trago à colação **decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a ofensa indireta à Constituição e à natureza infraconstitucional do debate:**

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO ICMS-DIFAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1.098 DE REPERCUSSÃO GERAL. RATIO DECIDENDI. MANDADO DE SEGURANÇA.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1454941 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-03-2024 PUBLIC 19-03-2024)

Ementa: Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário. **PIS e COFINS. ICMS-DIFAL. Base de cálculo.** Controvérsia de índole infraconstitucional. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto para impugnar acórdão o qual reformou sentença de procedência da ação. 2. **Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso**, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula nº 279/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1469440 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024) (grifei)

Ademais, a solução da controvérsia não demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, e os demais óbices suscitados pela União (Súmulas 5, 13, 83, 280) não se aplicam ao caso concreto, que versa sobre interpretação de lei federal em face de acórdão de Tribunal Regional Federal, com tese jurídica específica e devidamente prequestionada.

Presentes, portanto, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Especial.

No mérito, o recurso deve ser provido.

A controvérsia jurídica cinge-se a determinar se os valores referentes ao Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS-DIFAL), devido nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, devem ser incluídos na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS são tributos federais incidentes sobre a **receita ou faturamento das empresas**, conforme previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal. Essas contribuições têm como objetivo o financiamento da seguridade social e são regulamentadas, principalmente, pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS).

Na interseção entre os referidos tributos e o ICMS, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Tema 69 em repercussão geral (“Tese do Século”), que **o Imposto sobre Circulação de Mercadores e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da**

contribuição para o PIS e a COFINS (STF. Plenário. RE 574706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/3/2017).

Segundo o Pretório Excelso, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS. Entende-se, ao contrário, que **o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que este irá repassar ao Fisco**. Assim, o valor pago a título de recolhimento de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do DF.

Noutros termos, **a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita bruta, mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou a COFINS. Essa é também a posição atual do STJ, que, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhece que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.100.739-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/02/2018)

A ratio decidendi que fundamentou o julgamento do Tema 69/STF aplica-se, mutatis mutandis, à hipótese dos autos, que trata do ICMS-DIFAL.

O Diferencial de Alíquotas foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 87 /2015, que alterou os incisos VII e VIII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, estabelecendo que, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, caberá ao Estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual, sendo a responsabilidade pelo recolhimento atribuída ao remetente.

Essa sistemática de apuração e partilha do ICMS não altera a natureza jurídica do tributo. O ICMS-DIFAL continua sendo ICMS, um imposto estadual sobre o consumo. A diferença reside apenas na forma de cálculo e na distribuição da arrecadação entre os entes federativos envolvidos na operação. Assim como o ICMS destacado na nota fiscal da operação interna ou interestadual para contribuinte (ICMS "próprio"), o valor correspondente ao DIFAL não representa acréscimo patrimonial para o remetente, mas sim um encargo tributário que será recolhido em favor do Estado de destino.

O argumento do acórdão recorrido, no sentido de que *"O ICMS-DIFAL não pode ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS porque o seu montante, por não constituir receita bruta, nunca foi computado na base de cálculo das contribuições"*, não se sustenta. Embora o ICMS-DIFAL não seja, em regra, destacado explicitamente na nota fiscal da mesma forma que o ICMS da operação própria, ele onera o custo final da operação para o remetente (responsável pelo recolhimento) e, conseqüentemente, integra o preço cobrado do consumidor final. **Se a base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento ou a receita bruta, compreendida como o valor total da operação, a parcela correspondente ao ICMS-DIFAL estará ali embutida e,**

seguindo a lógica do Tema 69/STF, deverá ser expurgada para fins de apuração das contribuições. Admitir o contrário seria permitir a tributação de um valor que não configura receita da empresa, violando o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente e específico sobre a matéria, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS-DIFAL nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se a ele as mesmas teses fixadas nos Temas 69/STF e 1.125/STJ. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ICMS). DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade ou deficiência de fundamentação.

II - O ICMS-DIFAL é mera sistemática de cálculo de um único imposto - o ICMS-, com idênticos aspectos material, espacial, temporal e pessoal, diferenciando-se, tão somente, quanto ao aspecto quantitativo, mais precisamente, quanto ao incremento de alíquota a ser considerado para o cálculo do valor devido pelo contribuinte e do ulterior direcionamento do respectivo produto da arrecadação.

Assim, aplica-se a ele as mesmas teses fixadas nos Temas n. 69/STF e 1.125/STJ.

III - O diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) não integra as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

IV - Tratando-se de mandado de segurança impetrado com vista a declarar o direito à compensação tributária, é suficiente a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, porquanto os comprovantes de recolhimento indevido do tributo serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Precedente.

V - Recurso Especial provido.

(REsp n. 2.128.785/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.) (grifei)

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao permitir a inclusão do ICMS-DIFAL na base de cálculo do PIS e da COFINS, divergiu do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69/RG e da jurisprudência desta Corte Superior, violando os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, o artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, e o artigo 1º da Lei nº 10.833/2003.

Ante o exposto, **conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 93/97), que concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante, ora recorrente, de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes

relativos ao ICMS-DIFAL, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a tal título no quinquênio anterior à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva compensação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0436421-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.183.080 / PR

Número Origem: 50108121320234047000

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO - PR053426

FERNANDO RIBEIRO ELIAS - PR063521

SAYMON COSTA RIBEIRO - PR084473

DÉBORA ELOISE FIOR - PR105914

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo - Exclusão - ICMS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.